

O Conselho Superior do Ministério Público e sua nova composição constitucional¹

“Quando os ventos de mudança sopram, umas pessoas levantam barreiras, outras constroem moinhos de vento.” Érico Veríssimo

I. Introdução

Como é cediço, o Conselho Superior do Ministério Público é órgão vital à Administração Superior do *Parquet*, tendo sua composição e atribuições formatadas pelos art. 15 da Lei nº 8.623/93 e art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, sendo, nessa plataforma legislativa, acessível, *prima facie*, apenas aos Procuradores de Justiça em atividade.

Ocorre, todavia, que, com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, frise-se, por oportuno, Órgão máximo na árvore genealógica administrativa ministerial, inédita dinâmica foi dada ao guardião do Estado Democrático e de Direito, permitindo-se, na sua composição, o ingresso de Promotores de Justiça.

Dentro deste espectro de turbulência jurídico-institucional, exsurge a necessidade de ser feita uma nova leitura sobre a acessibilidade ao Conselho Superior do Ministério Público, sem que seja firmado qualquer tipo de axioma; catalisando, humildemente, o qualificado embate intelectual, a fim de flexibilizar velhos paradigmas, consolidando o fortalecimento de uma Instituição que se almeja robusta e aguerrida.

II. Do espectro normativo infraconstitucional do Conselho Superior do Ministério Público

O Conselho Superior do Ministério Público tem, na sua composição, como membros natos, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, sendo elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira, podendo o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, como versam, respectivamente, as Legislações Federal e Estadual Institucionais, senão vejamos:

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

¹ **João Paulo Santos Schoucair** é Promotor de Justiça de Santo Amaro/BA. Professor de Direito Processual Penal Convidado da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais AGES e da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público - GNMP. Associado ao Movimento Ministério Público Democrático.

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 22 - O Conselho Superior do Ministério Público é órgão da administração superior do Ministério Público, incumbindo-lhe velar pela observância de seus princípios institucionais.

§1º - O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o Presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e por 09 (nove) Procuradores de Justiça eleitos por todos os integrantes na carreira, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, observado o procedimento desta Lei.

Por sua vez, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, dentre suas várias atribuições, atuar nas movimentações, afastamentos e efetivações da carreira, eleger os integrantes da Comissão de Concurso de ingresso na carreira; sugerir ao Procurador-Geral a expedição de recomendações fecundando o aprimoramento do seu mister, bem como reforçar a atuação extrajudicial ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Fincadas tais premissas, percebe-se que o Conselho Superior do Ministério Público atua como bússola para seus membros e Administração Superior, oxigenando a carreira e sinalizando seu norte magnético, bem como abalizando o labor na sensível tarefa de defender a sociedade na implementação dos direitos fundamentais, sendo valiosos os ensinamentos de Carlos Jatahy:

O perfil constitucional do Ministério Público e sua legitimidade perante a sociedade o vinculam primordialmente a sua atuação como órgão agente, através dos poderosos instrumentos previstos na Constituição da República, em que se destacam o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (art. 129, III).

O papel do Ministério Público, como agente de transformação social, está diretamente, relacionado, portanto, à implementação dos princípios e valores insertos no texto constitucional, sendo o *Parquet* o defensor direto dos interesses de relevância social (sejam eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos imbuídos de interesse social).²

III. Da releitura constitucional da composição do Conselho Superior do Ministério Público

Sem perder de vista, *data maxima venia*, a natural acomodação das estruturas administrativas que permanecem intocadas, assim como o desinteresse de parte dos membros

² JATAHY, Carlos Roberto de C. *O ministério público e o estado democrático de direito: perspectivas constitucionais de atuação institucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 28.

em integrá-las e/ou discutir um novo modelo de atuação, propostas e/ou aperfeiçoamento³, a reformatação da composição do Conselho Superior é medida que está na pauta do dia do Ministério Público brasileiro.

Nesse contexto, além da apontada temática encontrar campo fértil de aceitação nos conclaves ministeriais⁴, não se busca aqui fazer, *concessa maxima venia*, qualquer espécie de *manobra jurídica*, mas apenas reconhecer a força normativa da Constituição Federal, a qual, não criando qualquer tipo de critério de posição institucional para ingresso no Conselho Nacional do Ministério Público⁵, mais destacado colegiado ministerial, chancelou aos Promotores de Justiça o direito de ascender ao seu respectivo Conselho Superior.

Não se deve perder de foco que todo exercício hermenêutico reclama uma atividade contínua de superação de entendimentos que se contrapõem com o passar do tempo. A interpretação do direito não é mera dedução lógica dele, “mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos”⁶, por conta disso há de se reler toda a elegibilidade dos membros do Ministério Público frente ao seu Conselho Superior, a lume do seu perfil constitucional hodierno.

Com autoridade na matéria, assim sustenta Lênio Streck:

Sendo o texto constitucional, em seu todo, dirigente e vinculativo, é imprescindível ter em conta o fato de que todas as normas (textos) infraconstitucionais, para terem validade, devem passar, necessariamente, pelo processo de contaminação constitucional (*banho de imersão*, se se quiser usar a expressão de Liebman, ou *filtragem constitucional*, no dizer de Clève). O juiz (e o operador jurídico *lato sensu*) *somente estará sujeito à lei enquanto válida, quer fizer, coerente com o conteúdo material da Constituição*. Não se deve olvidar com Ferrajoli, que é relativamente fácil delinear um modelo garantista em abstrato e traduzir seus princípios em normas constitucionais dotadas de clareza e capazes de deslegitimar, com relativa certeza, as normas inferiores que se apartem dele. Mais difícil, acrescenta, é modelar

³ É curial acentuar que, nas eleições para o apontado Órgão baiano, em 2008, existiam 25 (vinte e cinco) Procuradores de Justiça elegíveis, os quais se mantiveram na disputa até o resultado final, o mesmo não acontecendo, nos biênios seguintes, em que, no ano de 2010, dos 29 (vinte e nove) potenciais candidatos, ficaram apenas 22 (vinte e dois), ao passo que, no ano de 2012, dos 35 (trinta e cinco) elegíveis, restaram tão somente 22 (vinte e dois), segundo informações obtidas, eletronicamente, junto à Secretaria-Geral do MP/BA.

⁴Foi aprovada, na plenária do XX Congresso Nacional do Ministério Público moção sobre a possibilidade da participação de todos os membros do Ministério Público, inclusive promotores de Justiça, nas eleições ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). Disponível em <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/112094129/plenaria-do-xx-congresso-aprova-mocao-para-participacao-de-promotores-de-justica-no-csmp>.

⁵ De acordo com o art. 130-A, inciso III, da Carta Magna, terão assento no Conselho Nacional do Ministério Público, 03 (três) membros do Ministério Público dos Estados.

⁶ GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 132.

técnicas legislativas e judiciais adequadas para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais e os Direitos Fundamentais consagrados por eles.⁷

Com efeito, podendo ascender ao cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, seria, *data venia*, inconcebível a vedação para seu ingresso em organismo de inferior hierarquia aos Promotores de Justiça, qual seja o Conselho Superior do Ministério Público, sob a óptica de um sistema que necessita ser harmônico e coerente, para sua sobrevivência.

No outro giro, não se olvidando que, no caso do *Parquet* baiano, sendo os Promotores de Justiça, com mais de 10 (dez) anos de carreira, elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, *ex vi* do disposto no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 11/96, podem ser os mesmos, incrivelmente, alçados à Presidência do apontado Colegiado sem nunca, destaque-se, por relevante, tê-lo integrado, o que reafirma a reavaliação de sua composição para harmonização da matriz sistêmica.

Nesta direção, valiosas são as advertências de Emerson Garcia:

Em que pese ser atribuição da lei orgânica estadual disciplinar a composição e os critérios de escolha dos integrantes do Conselho Superior, é imperativa a realização de eleições. O art. 14 da Lei nº 8.625/1993 não deixa margem a dúvidas quando fala em inelegibilidade, mandato, eleitor e eleição. De qualquer modo, é impossível que a lei estabeleça uma dicotomia entre os eleitores, dispondo que metade dos integrantes será escolhida pelos Procuradores e a outra metade pelos Promotores de Justiça.

Somente são excluídos dessa regra os membros natos: o Procurador Geral de Justiça, que será o seu Presidente (art. 10, II) e o Corregedor – Geral. **Nesse particular, a disposição do art. 14, I é salutar, pois afasta, ex ante, o desarrazoado argumento de que o Promotor de Justiça que ocupa o cargo de Procurador- Geral (sempre que a lei estadual o admitir) não pode participar do Conselho Superior em razão da regra do art. 14, II, que dispõe que seus integrantes serão Procuradores de Justiça.**⁸ (Grifou-se)

No mesmo trilhar, caminha Marconi de Melo:

Em relação ao Conselho Superior do Ministério Público, enquanto não extintos os cargos de procurador de justiça, em uma solução transitória, defende-se aqui que passe a contar, em sua composição, de modo fracionário, com procuradores e promotores de Justiça, sendo reservada uma fração de vagas para o percentual de procuradores existentes e promotores.⁹

⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 254.

⁸ GARCIA, Emerson. *Ministério público: organização, atribuições e regime Jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 215.

⁹ MELO, Marconi Antas Falcone de. *O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO DO FUTURO: Recrutamento de novos membros, objetivação da unidade ministerial, unificação das “instâncias ministeriais”(fim da dicotomia PromotorxProcurador de Justiça), racionalização, núcleo constitucional recursal e unificação do MP pelo CNMP*. In: XX Congresso Nacional do Ministério Público, 2013,

Por fim, é imprescindível asseverar que não se busca, em momento algum, diminuir a magnitude do cargo de Procurador de Justiça, mas apenas, permitindo o ingresso dos Promotores de Justiça, com no mínimo 10 (dez) anos de carreira, no Conselho Superior do Ministério Público, aumentar a competitividade, para seu ingresso, oxigenar o debate de ideias, assim como viabilizar uma maior interação e troca de conhecimentos/experiências entre as duas instâncias ministeriais.

III. Conclusões

Diante do exposto, com lastro nos fundamentos arremessados, conclui-se, numa interpretação sintonizada com a atual sistemática constitucional do Ministério Público, que:

1. Pode o Promotor de Justiça concorrer ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público e presidir o respectivo Conselho Superior;
2. É permitida a participação de Promotor de Justiça no Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Fica assegurado ao Promotor de Justiça, com 10 (dez) anos na carreira, o direito de concorrer e exercer o cargo de Conselheiro Superior do Ministério Público da Bahia.